



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 51/2021

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 6/2021

Assunto: Acresce dispositivo na Lei nº 2.378/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DO REFIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO QUE AFETA A RECEITA DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DE OITIVA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO FUNDO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Vereador Rodrigo Cordeiro Teixeira, que visa inserir dispositivo na Lei nº 2.378/2021, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Dívida Ativa – REFIS.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 3).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve programa de refinanciamento de débitos fiscais dos contribuintes municipais, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, pois dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo no art. 37 da Lei Orgânica Municipal².

7. Não é o caso. O projeto em exame tem por objetivo alterar critérios do programa de refinanciamento de débitos tributários dos contribuintes do Município.

8. Trata-se, sem dúvida, de matéria tributária. Assim sendo, quanto à iniciativa, não há impedimento para que o projeto de lei seja deflagrado por iniciativa do Poder Legislativo, já que não se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. Cuida-se de posição já há algum tempo sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

10. Pretende o autor do projeto inserir regra no sentido de que o cálculo do valor dos honorários advocatícios recaia sobre o valor objeto do parcelamento. Não juntou, entretanto, qualquer estudo que demonstre que a medida não implicará redução da arrecadação.

11. Explica-se. A Lei nº 2.378/2021 não concede simples parcelamento dos débitos. Ao afastar a obrigação do optante pelo REFIS de recolher a totalidade ou

² Art. 37. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. [grifei]

³ PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011). [grifei]

Tributário. **Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. **Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.** 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013)[grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



parte da multa e juros (art. 3^o), concede anistia e remissão tributária parcial, o que implica, em tese, renúncia de receita.

12. Anistia é hipótese de exclusão do crédito tributário que afasta a aplicação de penalidades. Remissão é a *"liberação graciosa (unilateral) da dívida pelo Fisco"*⁵. É o perdão, total ou parcial da dívida tributária.

13. Tratando-se de renúncia de receita, sua concessão deve vir acompanhada de estudo de impacto orçamentário, conforme disciplina o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

14. Cabe salientar que os honorários advocatícios fixados judicialmente, compõem a receita do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Pitanga (FESAJ-PGMP). Nesse sentido, o inciso V do art. 3^o da Lei nº 1.613/2010⁷.

15. Imprescindível, portanto, a oitiva do Conselho Diretor do FESAJ-PGMP, que

⁴ Art. 3^o A regra de adesão referente ao presente Programa de Regularização conterà formato de pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, com percentuais de descontos nos juros e multas, na seguinte forma:
I - com redução de 100% (cem por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;
II - com redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 12 (doze) parcelas;

IV - com redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 12 (doze) parcelas, até limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas;

⁵ In SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 875.

⁶ Art. 14. A **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1^o A renúncia compreende **anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2^o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. **[grifei]**

⁷ Art. 3^o Constituem receitas do FESAJ-PGMP:

V - **receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais** em que atuarem os Procuradores do Município de Pitanga, no âmbito de suas competências constitucionais;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



é incumbido de gerir o aludido fundo (Lei nº 1.613/2010, art. 4^º), já que a Procuradoria do Município será diretamente afetada pela alteração proposta.

16. Há que se considerar, também, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar conforme Súmula Vinculante 47^º.

17. Por fim, a alteração proposta, se aprovada, pode não produzir efeito. Isso porque a Lei nº 2.378/2021 é de vigência temporária, vigorando até o dia 31 de dezembro de 2021.

CONCLUSÃO

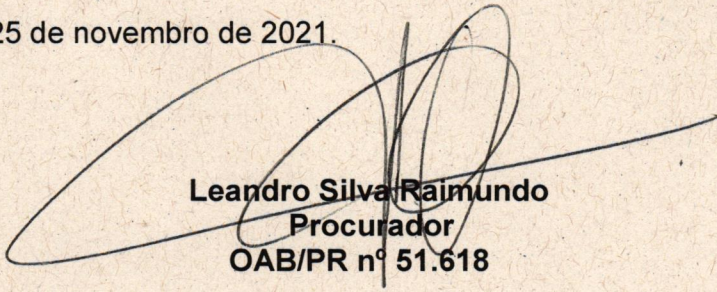
18. Ante o exposto, antes do parecer da Comissão, faz-se necessário:

- a) estudo de impacto orçamentário;
- b) oitiva do Conselho Diretor do FESAJ-PGMP.

19. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui o parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de novembro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁸ Art. 4º A gestão do FESAJ-PGMP compete ao Conselho Diretor, constituído por ato da Procuradoria Geral e será composto por 03 (três) Procuradores do Município de Pitanga, dentre os quais será eleito 01 (um) Tesoureiro pelos membros do Conselho dentre os Procuradores de carreira, sob a presidência do Procurador-Geral do Município.
§ 1º O Conselho Diretor promoverá o gerenciamento e a administração do Fundo, definindo por atos internos as respectivas normas operacionais.

⁹ **Súmula Vinculante 47:** "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".